



CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade da comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à magistratura nacional, em face da simetria constitucional existente entre os magistrados e os membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que considera devida aos magistrados, cumulativamente com o subsídio, o recebimento do auxílio-alimentação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelecendo critérios uniformes, resolve:

Art. 1º A concessão aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus do auxílio-alimentação observará o disposto nesta resolução.

Art. 2º O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, será concedido, em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, desde que efetivamente no exercício das atividades do cargo.

Art. 3º O magistrado terá direito ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.

§ 1º Para o pagamento do auxílio de que trata esta resolução, também são consideradas como dias trabalhados as ausências remuneradas. § 2º Para desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 22 dias.

Art. 4º As diárias, inclusive a meia diária, sofrerão o desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o magistrado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 2º do art. 3º desta resolução.

Art. 5º O valor mensal do auxílio-alimentação será fixado e atualizado mediante autorização do Presidente do Conselho da Justiça Federal, tendo por base estudos sobre a variação acumulada de índices oficiais, os valores adotados em outros órgãos públicos federais, os preços de refeição no mercado e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Não será percebido o auxílio cumulativamente com outros similares, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício à alimentação.

Art. 7º O auxílio-alimentação não será incorporado ao subsídio, aos proventos ou à pensão, não constitui salário-utilidade ou prestação salarial in natura, não sofre incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSSS) nem se configura como rendimento tributável.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não poderá sofrer nenhum desconto, exceto o previsto no § 2º do art. 3º desta resolução.

Art. 8º O magistrado que estiver convocado ou prestando auxílio a outro órgão deverá optar pela percepção do auxílio-alimentação por um dos órgãos.

Art. 9º O magistrado que acumular lícitamente cargos fará jus à percepção de apenas um auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 10. Para habilitar-se a receber o auxílio-alimentação, o magistrado deverá preencher formulário próprio de cadastramento e, se for o caso, apresentar:

I - em se tratando de juiz convocado ou juiz auxiliar, declaração do outro órgão informando que não percebe o benefício;

II - na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, declaração do outro órgão informando que o magistrado não percebe auxílio de natureza idêntica.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, caso opte o magistrado por receber o auxílio-alimentação de órgão diverso daquele que paga sua remuneração, o valor do benefício será creditado em sua conta-corrente.

§ 2º A desistência da percepção do auxílio-alimentação, a solicitação de reinclusão e qualquer alteração na situação de optante ou de não optante deverão ser formalizadas junto à área competente.

Art. 11. Cabe às unidades técnicas competentes operacionalizar o disposto nesta resolução, bem como fiscalizar a ocorrência de acúmulo vedado nestas disposições.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 24 de junho de 2011, data da publicação da Resolução n. 133 do Conselho Nacional de Justiça.

Ministro ARI PARGENDLER

SECRETARIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

No art. 22 da Resolução n. 168, do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2011, Seção 1, páginas 120/122, onde se lê: "[...] da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994", leia-se: "[...] da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994".

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0010153-41.2006.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GETÚLIO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001854-04.2009.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA DE ABREU LAZARI
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal e mantido por turma recursal.

2.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Acórdão recorrido que reconheceu a existência de incapacidade laboral suscetível de concessão de auxílio-doença. Acórdãos paradigma que versam exclusivamente sobre os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004287-47.2006.4.03.6314
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVANIA LOPES
PROC./ADV.: SIMONE CORREA DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal e mantido por turma recursal.

2.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.O acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu que a requerente ostentava a qualidade de segurada quando da ocorrência do sinistro (acidente automobilístico) causador da incapacidade. Acórdão paradigma cujo contexto fático envolve segurado cuja incapacidade foi reconhecida como preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social.

4.A adoção de entendimento diverso do de origem demandaria reexame do conjunto probatório dos autos.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.013321-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSVALDINA HOMEM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507598-72.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ROSÁRIO COSTA BRANDÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CA-DERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação ordinária objetivando a condenação da CEF a corrigir os saldos de caderneta de poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da necessidade de inversão do ônus da prova, no que respeita à determinação da parte responsável pela apresentação dos extratos para comprovação dos saldos de poupança à época dos planos econômicos.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513729-29.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EUCIDES DA SILVA MONTE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.